**Ilustríssimo Senhor (a) Agente de Contratação da Fundação Municipal de Saúde**

**Referência: Pregão Eletrônico n.º 90004/2025. Processo n.º 00045.013259/2025-52**

**ARAUJO E BORGES TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.269.703/0001-94, com sede na Rua João Cabral, n. 1755, bairro Matinha, Teresina-PI, neste ato representada por seu sócio administrador, Gustavo Prado Borges dos Santos, portador do RG n.º 1.455.502-SSP/PI e inscrito no CPF nº 743.621.863-87, vem tempestivamente, **impugnar o edital do Pregão Eletrônico n.º 90004/2025 e pedir esclarecimentos,** consoante dispõe a seção XIX do edital, conforme segue abaixo:

O edital do pregão eletrônico n.º 90004/2025, do tipo menor preço por item, com sessão pública de abertura agendada para o dia 04 de fevereiro de 2026, possui como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação por meio de **Ata de Registro de Preços**, para um período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva Ata, para futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos com motoristas, incluindo combustível, manutenção e demais encargos, adotando-se modelo híbrido de franquia mensal com pagamento.

E ao analisar o instrumento convocatório foi possível constatar a necessidade de melhor esclarecer algumas características da contratação que interferem diretamente na elaboração da proposta e na execução do futuro contrato resultante do certame, conforme os fundamentos abaixo:

## 01. DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATADO

Após analisar o edital e seus anexos, verifica-se a inexistência de previsão de repactuação do contrato, instituto de grande importância para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, uma vez que o objeto licitado compreende a disponibilização da mão de obra de motorista.

Atenta-se que no edital e anexos, incluindo minuta da Ata de Registro de Preços e Contrato, **há previsão apenas a possibilidade de reajuste do preço do contrato pelo índice IPCA**.

É o que prevê a Seção XI do edital, que apenas após o interregno de um ano a contratada poderá pleitear reajuste do preço contratado com base no índice IPCA/IBGE, porém não considera a alteração dos valores do piso salarial e benefícios regulamentos por Convenção Coletiva de Trabalho referentes a mão de obra aplicada na execução do contrato.

O certame em análise abrange a cessão de mão de obra e os valores referentes e que compõem a planilha de custo e formação de preços sofrem alteração anual, em especial, em decorrência do reajuste do piso salarial, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho.

E o reequilíbrio econômico e financeiro das contratações públicas está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal do Brasil, ao prevê a manutenção das condições efetivas da proposta:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E havendo a variação dos custos da planilha de formação de preços tendo em vista evento certo – a homologação de Convenção Coletiva anual, existe a necessidade da repactuação contratual, pois caso contrário, haverá uma relação contratual desequilibrada, com uma das partes se locupletando indevidamente.

A repactuação está prevista no art. 6, inciso LVIII, da Lei 14.133/2021, como instrumento de recomposição do equilíbrio da equação econômico-financeiro contratual, aplicada aos contratos administrativos de prestação de serviços com cessão de mão de obra, mediante a avaliação analítica da variação dos custos integrantes da planilha de formação de preços.

Ressalta-se que, a Instrução Normativa n.º 05/2017, do MPOG, , elenca na Subseção VI, artigos 53 a 61, a repactuação como espécie de reajustamento de preços nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **devendo constar no ato convocatório e na minuta do contrato os critérios que deverão ser seguidos.**

E quanto ao lapso temporal para a concessão da repactuação do valor contratado, os art. 55 e 56, da IN 05/2017, prevê o seguinte:

> Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:
> I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
> II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.
>
> Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Portanto, consoante previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal do Brasil, e art. 6, inciso LVIII, da Lei 14.133/2021 **é imprescindível, para a manutenção do equilíbrio das obrigações contratuais, a previsão no edital e na minuta do contrato de cláusula regulamentando a repactuação do valor contratual, motivo o qual, IMPUGNA-SE o edital com o escopo de acrescentar a previsão da repactuação como também forma de reajuste do contrato.**

## 02. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS

Aproveita a oportunidade para solicitar os seguintes esclarecimentos:

1. A seção XX, no item 20.1, informa que os veículos deverão ter no máximo 02 anos de fabricação. Tal critério deverá ser considerado da contratação? Quando da renovação do contrato deverá ser realizada a substituição da frota para atender o critério do ano de fabricação do veículo?

Ressalta-se que tais condições devem ser expressamente previstas em termo de referência e contrato, uma vez que influenciará na depreciação do veículo quando do cálculo do valor da proposta de preço.

2. Os quantitativos registrados no sistema eletrônico estão divergentes do previsto no edital e TR, faz-se necessário a correção, tendo em vista que prejudica o cadastro da proposta e impacta diretamente na formação do preço e nos requisitos de habilitação.

3. O instrumento convocatório quando da vigência da contratação prevê o contrato decorrente do certame com vigência de 1 ano, podendo ser prorrogado por até 5 anos. Contudo, a Lei 14.133/2021 permite a prorrogação de contratos contínuos por até 10 anos. Assim, qual será o prazo máximo possível para a prorrogação do contratos originados do certame em análise?

**03. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer adequação solicitada, revisando o item omisso indicado nesta petição, como também os esclarecimentos dos questionamentos apresentados, para que o referido certame atinja a plenitude da Justiça!

Teresina, 30 de janeiro de 2026.

GUSTAVO PRADO BORGES DOS SANTOS:74362186387

Assinado de forma digital por GUSTAVO PRADO BORGES DOS SANTOS:74362186387

Gustavo Prado Borges dos Santos
Sócio Administrador
CPF nº 743.621.863-87